



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115106-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE IACANGA, é agravado R.N. SOUZA LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2115106-05.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Iacanga

Agravada:R.N. Souza Lima Representações Comerciais e outros

Comarca:Iacanga

Voto nº 13.262

EXECUÇÃO FISCAL. COMANDO DE INCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. FEITO INAUGURADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 4º, § 13, DA LEI PAULISTA N. 11.608/03, ALTERADA PELA CONGÊNERE N. 17.785/23. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IACANGA contra r. decisão que ordenou a inclusão de taxa judiciária e despesas processuais na planilha de débitos atualizada, nos moldes do Comunicado Conjunto n. 951/23 (fls. 127 na origem).

Argumentos do ente subnacional: a) a execução fiscal é de 2017; b) a Lei Estadual n. 17.785/23, que alterou a congênere n. 11.608/03, é posterior à distribuição do feito; c) o Provimento CSM n. 2.738/24 e o Comunicado Conjunto n. 951/23 atribuíram encargos aos Municípios; d) houve afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes e autonomia do ente municipal; e) é inconstitucional o art. 4º, § 13, da Lei Estadual n. 11.608/03, pois houve vício de iniciativa no processo legislativo; f) o Comunicado Conjunto n. 951/23 traz uma faculdade aos entes federativos de inclusão da taxa judiciária e demais despesas no demonstrativo de débito na peça inaugural; g) não possui quadro de funcionários ou sistemas para atender às medidas (fls. 1/21).

Desnecessário intimar os executados para oferecimento de contraminuta, pois eles não estão representados nos autos da execução fiscal.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Estamos às voltas com execução fiscal inaugurada em 04/12/2017 (fl. 1 dos autos principais – protocolo na lateral direita) concernente a créditos de ISS -- exercícios 2013 a 2016 (fls. 2 na origem – CDA).

Reza a Lei Paulista n. 11.608/03, alterada pela congênere n. 17.785/23:

“Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[.]

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

[...]

§ 13 - Ao dar início à execução, o **exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa** prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

O Comunicado Conjunto n. 951/23 estabelece:

“1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos **a partir de 03/01/2024**.

[...]

10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.

11. Na hipótese do item 10, obtida a satisfação por meio de constrição judicial ou depósito judicial, os valores da taxa judiciária e das demais despesas que não foram oportunamente recolhidos deverão ser deduzidos do valor depositado em juízo, devendo atentar-se a unidade judicial por ocasião de eventual levantamento.

12. O disposto nos itens 10 e 11 aplica-se também às execuções fiscais, devendo a unidade judicial verificar se o valor da taxa judiciária e demais despesas foram devidamente incluídas no demonstrativo de débito, providenciando

sua inclusão caso não tenha sido feito diretamente pela Fazenda Pública, além da intimação do executado para pagamento, observado o disposto no Comunicado Conjunto nº 484/2023”.

Inaugurado o executivo fiscal em **2017**, as disposições *supra* **não se aplicam** ao caso sob julgamento.

Pinção desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 17.785/23. Pretensão à reforma de decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária instituída pela Lei Estadual 17.785/23, no importe de 2% sobre o valor do crédito executado, para início do cumprimento de sentença. TAXA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. **Taxa judiciária acrescida ao artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/03, pela Lei Estadual 17.785/23, que somente pode ser exigida nos processos executivos iniciados após a entrada em vigor da novel legislação**, observados, ainda, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal (art. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal). **COMUNICADO CONJUNTO 951/23. Normativo editado pela Presidência do TJSP que determinou a aplicabilidade da alteração na cobrança da taxa judiciária aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024**. Cumprimento de sentença distribuído em 07/08/2024, sujeitando-se, pois, às disposições da Lei Estadual 17.785/23. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Benesse de que goza a Fazenda Pública que não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. Ressarcimento de despesas despendidas pela parte vencedora que está em consonância com os princípios da sucumbência e causalidade, sendo decorrência lógica da procedência do pedido formulado. Inteligência do art. 82, §2º do CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155033-12.2024. 8.26.0000. Ação ajuizada pela OAB/SP em trâmite perante o Órgão Especial desta Corte, impugnando referido inciso V do art. 4º da Lei Estadual 17.785/23. Decisão proferida em 29/05/2024 pela Exma. Des. Rel. Luciana Bresciani que indeferiu a medida cautelar postulada naqueles autos. Caso concreto, aliado à pendência de julgamento de mérito do referido incidente, que reforça a presunção de constitucionalidade da disposição legal questionada. Taxa judiciária que é devida. Precedentes desta Corte, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento n. 2351282-33.2024. 8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, j. 09/04/2025, rel. Desembargador LEONEL COSTA - negritei).

Respeitado o entendimento da ilustre Juíza de 1ª instância, não se sustenta a r. determinação de fls. 127 dos autos principais, considerando que a execução de que tratamos foi inaugurada há **mais de sete anos**.

Noutras palavras, conquanto respaldada no Comunicado Conjunto n. 951/23, a exigência de inclusão do valor da taxa judiciária e despesas processuais na memória de cálculo não deve recair em processos **com estágio avançado**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator